



**Conselho de Consumidores de Energia Elétrica
Distribuição ENEL São Paulo**

CONSULTA PÚBLICA-MME 159/2024

Proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI

REFERÊNCIA: NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP (PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52) e NOTA TÉCNICA Nº 655/2023/DPOG/SNTEP (PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica - Ministério de Minas e Energia.

Consulta Pública trata dos procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Modalidade é por Intercâmbio de documentos - data final para envio: 16/02/2024.

Objetivo: a CP busca compilar as percepções e contribuições dos diversos setores da sociedade, com o intuito de aprimorar o procedimento proposto, mediante a coleta e análise dessas visões diferentes.

INTRODUÇÃO.

É fato que no Brasil após os incentivos proporcionados pelo Poder Público, houve o crescimento acelerado dos projetos de Geração Distribuída - GD. Dados da própria ANEEL apontam que a micro e minigeração distribuída cresceram 7,4 GW em potência instalada, e também sinaliza que pelo menos 625 mil novos sistemas se conectam à rede de distribuição.

Quando foi publicada a Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, conhecida como Marco da Geração Distribuída, potencializou as possibilidades de captação de recursos financeiros e benefícios. Nessa trajetória os futuros projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica puderam ser elegíveis ao REIDI, nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da lei acima citada.

O problema detectado é que existe um lapso entre a publicação da lei e a efetiva obtenção do benefício, porque a legislação estabelece que só estariam aptos a desfrutar do benefício do REIDI a partir de portaria autorizativa do MME. Isto precisa ser feito.

A adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), estabelecida por meio da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, suspende a exigência das **Contribuições para o PIS/PASEP (1,65%) e para a COFINS (7,6%)**, nas aquisições, locações e importações de bens e nos serviços, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação de pessoa jurídica, titular do projeto. Assim, com a publicação da Portaria nº 765/GM/MME, os projetos de minigeração distribuída poderão usufruir desse benefício.

O Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamenta o REIDI, prevê que os seguintes projetos de infraestrutura elegíveis ao enquadramento e habilitação, são:

- a. geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e
- b. produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico.

A ANEEL analisará a solicitação do enquadramento do REIDI, com vistas a atestar se o pedido está em consonância com a legislação e regulamentação, incluindo a compatibilidade das estimativas de investimentos e do valor de suspensão dos impostos.

Cabe ao MME também avaliar, e o projeto só será considerado como prioritário após publicação de portaria do MME, conforme descrito no § 3º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007.

DAS CONTRIBUIÇÕES DO CONSELPA.

1. O **CONSELPA** em sua análise inicial sempre manifesta a preocupação que as regulamentações decorrentes da consulta pública não criem normas que impliquem em morosidade para a concessão do benefício, já que os investimentos poderão ser impactados pelo comprometimento dos cronogramas para a efetiva operacionalização da minigeração.

2. Observa-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) analisa a adequação do pleito do Empreendedor de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria MME nº 318/2018 (SEI nº0836453) e instrui o processo, encaminhando a documentação, recomendando ao MME o enquadramento, ou não, do(s) empreendimento(s) em questão. Neste ponto, após a análise complementar do MME, o projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do MME. Este processo evidencia que o enquadramento de projetos **não é automático**, sendo necessário que ANEEL e MME verifiquem o cumprimento das disposições legais e regulamentares.
SUGESTÃO: buscando celeridade no processo de concessão do benefício, a ANEEL ao fazer suas análises em função de orientações advindas do MME, automatizem esses processos. Isso evita duplicidade. A própria ANEEL e MME admitem que a expansão substancial de processos demandou uma alocação considerável de recursos para tal análise. Em 2008 eram 64 e já em 2023 alcançou 763 projetos. A Minigeração Distribuída conectada por ano ao Sistema Elétrico no período de 2022/2021 teve uma variação de +51%.
3. O país para crescer necessita de muita energia elétrica. As UHE têm apresentado um certo nível de esgotamento, principalmente, por restrições impostas pela legislação ambiental e a termoelétricas estão cada vez mais pressionadas pelas questões ligadas às mudanças climáticas e o processo de descarbonização. Nesse cenário, criar estímulos para o crescimento das GD, que são ambientalmente energias limpas, não deve sofrer estímulos negativos. O que se perde agora com a arrecadação de impostos, lá na frente, com o crescimento econômico do país irá compensar, pela produção de bens, serviços e intensificação do comércio. A própria atividade agropecuária, que tanto contribui para um PIB positivo, é um bom exemplo. É sempre bom lembrar que a energia elétrica é um insumo para a produção e serviços.
4. Observa-se que a inércia em agilizar as medidas necessárias para superar o problema detectado, é que existe um lapso entre a publicação da lei e a efetiva obtenção do benefício, que está condicionado a emissão de uma portaria autorizativa do MME. A tendência é a judicialização do tema por meio das associações diretamente ligadas à geração distribuída, como por exemplo, a ABSOLAR ou ABGD. Essa opção não é a mais adequada, porque os resultados são sempre imprevisíveis e sujeitos a vários recursos, cuja a

principal consequência é a postergação em razão dos infindáveis recursos. O melhor caminho é a regulação, e a consulta pública agora disponibilizada para a participação da sociedade segue essa lógica.

5. A legislação referenciada nessa consulta pública mostra a intenção do legislador em beneficiar com o REIDI os projetos de minigeração, desonerando-o de tributos para que os mesmos sejam mais economicamente viáveis, tanto é que obras de infraestrutura nos setores de transportes, energia (geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como, produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico), saneamento básico, irrigação e dutovias, deverão ser atendidos. Portanto, a regulação torna-se obrigatória para que os interessados possam pleitear a obtenção do benefício fiscal.

O **CONSELPA** apoia medidas que tornem os requisitos, critérios e procedimentos, elaborados de maneira **objetiva**, ficando explícito no requerimento ou formulários todas as informações que a ANEEL precise para emitir seu parecer. O MME não deveria fazer papel em duplicidade com o mesmo objetivo, mas automatizar o processo de modo que a portaria exigida seja consequência imediata.

6. Quanto à minuta de aprimoramento da PORTARIA Nº 765/GM/MME, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, o CONSELPA propõe a seguinte modificação no seu **artigo 3º, especificamente, no § 1º** que diz "**O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:**"

Para "**§ 1º O Formulário de que trata o caput deverá conter APENAS as seguintes informações:**"

Justifica-se a proposta para evitar que cada distribuidora possa ficar acrescentando exigências adicionais, cujo efeito é causar morosidade no processo do pedido pelos interessados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Geração Distribuída, calcada nas chamadas energia limpas, contribui para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, que trata

de um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas, em 2015, por 193 países membros. Em especial, ODS 7 que se refere a

Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; ODS 9 Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; e ODS 13 Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. Nesse sentido, a minigeração, aqui tratada, deve ser beneficiada pela previsão legal contida no REIDI.

Cabe ressaltar que as atividades dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, pelo regulatório, em especial, a Resolução Normativa ANEEL nº 963/2021 estabelece que essa função é voluntária e não remunerada, razão pela qual, seus membros **não** têm dedicação exclusiva e normalmente se reúnem uma vez por mês. Nesse contexto rogamos mais uma vez, que os prazos sejam dados com tempo suficiente para que possamos poder contribuir com a atenção que esses temas complexos e de alto interesse aos consumidores de energia elétrica, possam ser tratados com maior precisão. Pelo menos 60 dias.

Esperamos que nossas críticas, sugestões, contribuições, posições e manifestações sejam **efetivamente consideradas na análise final**.

O **CONSELPA** continua na sua permanente missão de defender os interesses dos consumidores de energia elétrica.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

Gilmar Ogawa
Presidente do CONSELPA
Classe Residencial

Texto Minuta de Portaria	Proposta	Justificativa
<p>“Art. 3º. Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p>	<p>Art. 3º. (...)</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter APENAS as seguintes informações:</p>	<p>A proposta é para evitar que cada distribuidora possa ficar acrescentando exigências adicionais, cujo efeito é causar morosidade no processo do pedido pelos interessados.</p>